

- B. Segundo fundamento — Erro manifesto de apreciação e erro de direito quanto ao alegado ao excesso e desvio de poder da Comissão e à consequente inversão do ónus da prova

Com o segundo fundamento, a Buzzi Unicem alega que o Tribunal Geral cometeu um erro manifesto de apreciação e um erro de direito ao julgar improcedente a acusação de desvio de poder da Comissão, por ter recorrido ao pedido de informações ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>(1)</sup> apesar da inexistência de indícios de infração, na medida em que o Tribunal Geral afirma que a Buzzi Unicem não apresentou um pedido expresso e fundamentado que permitisse verificar a existência de suficientes indícios e na medida em que julga improcedente a acusação relativa à inversão do ónus da prova sem apresentar qualquer fundamentação.

- C. Terceiro fundamento — Erro de facto e de direito, bem como falta de lógica da fundamentação quanto à acusação de excesso de poder ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento n.º 1/2003

Com o terceiro fundamento, a Buzzi Unicem alega a aplicação errada dos princípios relativos ao dever de cooperação das empresas, na medida em que o Tribunal Geral considerou que a Comissão agiu licitamente ao exigir às empresas que respondessem a questões não estritamente factuais e que prestassem informações que a Comissão sabia que as empresas não possuíam e informações adicionais que a Comissão poderia ter obtido de forma autónoma.

- D. Quarto fundamento — Erro de direito e falta de fundamentação quanto à acusação de violação do princípio da proporcionalidade e de excesso de poder em relação ao artigo 18.º

Com o quarto fundamento, a recorrente alega que o acórdão recorrido está viciado por falta ou insuficiência de fundamentação e por erro de direito quanto à violação do princípio da proporcionalidade e ao consequente ónus excessivo para as partes em resultado dos pedidos de informação, da renovação e reformulação dos mesmos, da proposta de novas variáveis e questões, da recusa em limitar as informações a prestar e da opção de pedir, mediante decisão, informações que já tinham sido prestadas anteriormente.

- E. Quinto fundamento — Erro de direito e falta de fundamentação quanto à violação das *Best Practices* da Comissão e à violação do princípio da boa administração

Com o quinto fundamento, a Buzzi Unicem alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao considerar que as *Best Practices* da Comissão não são vinculativas para a Comissão quando, tendo decidido pedir às empresas para comentarem a proposta de decisão nos termos do artigo 18.º, n.º 3, não tomou depois em consideração os comentários que recebeu e alterou significativamente o teor da decisão final. A Buzzi Unicem contesta igualmente a falta de fundamentação quanto à violação do princípio da boa administração por parte da Comissão pelo modo como a Comissão exerceu o poder de pedir informações.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 1, p. 1).

**Recurso interposto em 30 de maio de 2014 pela Italmobiliare SpA do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sétima Secção) em 14 de março de 2014 no processo T-305/11, Italmobiliare SpA/Comissão Europeia**

**(Processo C-268/14)**

(2014/C 282/27)

*Língua do processo: italiano*

**Partes**

*Recorrente:* Italmobiliare SpA (representantes: M. Siragusa, F. Moretti e L. Nascimbene, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular na totalidade o acórdão com todas as consequências relacionado com a decisão impugnada, inclusivamente a sua anulação;
- Na medida em que se revele oportuno e necessário, aplicar as medidas de organização do procedimento e/ou as medidas instrutórias previstas respetivamente nos artigos 62.º e 64.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça;

- Condenar a Comissão no pagamento das despesas do processo, incluindo as do processo no Tribunal Geral;
- Subsidiariamente, na medida em não procedam os pedidos apresentados, remeter o processo ao Tribunal Geral, para que eventualmente este execute as medidas instrutórias ou de organização do processo ainda não aplicadas pelo Tribunal de Justiça.

### Fundamentos e principais argumentos

#### 1 Primeiro fundamento: Identificação errada do destinatário da decisão impugnada

Com o primeiro fundamento a Italmobiliare contesta a tese defendida pelo Tribunal Geral, segundo a qual se podia considerar que as informações solicitadas estavam na posse da Italmobiliare. O Tribunal Geral incorreu assim numa distorção grave dos factos e numa aplicação errada do princípio da confiança legítima ao não considerar que o comportamento da Comissão, bem como as suas declarações escritas, podiam incutir à Italmobiliare a legítima expectativa de que não seria afetada pela decisão impugnada. Por fim, o acórdão do Tribunal Geral está ferido por uma total falta de fundamentação a respeito da alegada violação do princípio da não discriminação, uma vez que não considera que a alegação da recorrente se destina a demonstrar que a Italmobiliare era a única holding financeira implicada no procedimento na qualidade de destinatária do pedido de informações, nos termos do artigo 18.º, n.º 3 do Regulamento 1/2003. <sup>(1)</sup>

#### 2 Segundo fundamento: Contraditoriedade e falta de lógica da fundamentação da análise da alegação relativa à violação do artigo 296.º TFUE, por parte da Comissão

Com o segundo fundamento a Italmobiliare alega a contraditoriedade e falta de lógica da fundamentação do Tribunal Geral na medida em que este, embora reconhecendo o carácter insuficiente da fundamentação da Comissão do ponto de vista do objeto e do objetivo do pedido, a considera exaustiva face ao estabelecido na decisão inicial do processo, ainda que esta decisão não acrescente nada de essencial ao conteúdo da decisão impugnada. A fundamentação da decisão impugnada primeiro e do acórdão depois é insuficiente face ao requisito da necessidade das informações solicitadas e também relativamente à opção de utilizar o instrumento da decisão, nos termos do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003.

#### 3 Terceiro fundamento: Aplicação errada dos artigos 101.º TFUE e 18.º, n.º 1 e 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003 na medida em que o Tribunal Geral não reconheceu a natureza de ato *ultra vires* da decisão impugnada

Com o terceiro fundamento a Italmobiliare põe em causa a análise desenvolvida pelo Tribunal Geral a respeito da alegada falta de competência da Comissão para adotar a decisão impugnada. O Tribunal Geral não procedeu ao exame dos elementos fornecidos pela recorrente em apoio da sua alegação nem à adoção de medidas de organização do procedimento para a verificação dos indícios que na opinião da Comissão teriam justificado a adoção do pedido de informações.

#### 4 Quarto fundamento — Insuficiência, contraditoriedade e falta de lógica da fundamentação a respeito da análise da alegação relativa à violação do princípio da proporcionalidade

Com o terceiro fundamento a Italmobiliare alega a falta e/ou contraditoriedade da fundamentação relativamente à alegada violação por parte da Comissão do princípio da proporcionalidade, evidenciada pelos seguintes motivos: i) falta de adequação do pedido de informações para atingir, no caso em apreço, o fim pretendido; ii) onerosidade excessiva dos esforços pedidos à empresa para efeitos da preparação da resposta ao pedido de informações; e iii) violação do critério do meio mais moderado, o qual, em todo o caso, impõe que se atinjam os objetivos prosseguidos por uma investigação através da adoção de medidas que impliquem um menor sacrifício para a esfera jurídica dos destinatários das mesmas.

#### 5 Quinto fundamento — Insuficiência de fundamentação a respeito da alegada violação do direito ao contraditório

Com o terceiro fundamento a Italmobiliare alega a falta de fundamentação do acórdão relativamente à alegada violação do direito de ser ouvido. O Tribunal Geral concluiu erradamente que as «modalidades» nos termos das quais a Comissão realiza uma consulta podem ser subtraídas à fiscalização jurisdicional, pela simples circunstância de a própria Comissão não ter «qualquer obrigação» de proceder nesse sentido.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho de 16 de dezembro de 2002 relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 1, p. 1)